



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 17, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2003, de autoria do Senador Papaléo Paes, que altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Relator: Senador Demóstenes Torres

I – Relatório

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 149, de 2003, que “altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O Art. 1º da proposição acrescenta o § 3º ao art. 53 e modifica a redação dos incisos IV e V do art. 67 do Estatuto da Advocacia, **verbis**:

“Art. 53.

.....
§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a um voto, vedado aos membros honorários vitalícios (NR)”

“Art. 67.

IV – No dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo Conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de três anos, sua Diretoria, que tomará posse no dia seguinte.

V – Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conse-

lheiros Federais, presente a metade mais um de seus membros.

..... (NR)”

O segundo e último artigo do projeto contém a cláusula de vigência.

Com tal alteração legislativa, pretende o nobre autor do projeto, Senador Papaléo Paes, corrigir o que entende ser uma distorção na lei em vigor, qual seja, o mecanismo indireto de eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Com efeito, em sua redação atual, o art. 67 da lei, dispõe que a eleição da Diretoria do Conselho Federal se dará nos Conselhos Seccionais, em 25 de janeiro do ano posterior à eleição dos membros desses mesmos Conselhos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto. Regulamentando o art. 67, o Regimento Interno do Conselho Federal da OAB, em seu art. 137, § 2º, reza que todos os membros dos Conselhos Seccionais têm, na eleição dos membros do Conselho Federal, direito a voto, inclusive seus ex-Presidentes empossados até 4 de julho de 1994.

De seu turno, o art. 53 da lei determina que, nas deliberações do Conselho Federal, o voto é tomado por delegação.

Estes os termos em que é justificada a proposição:

Mediante o acréscimo de um § 3º ao art. 53, pretende-se substituir o voto por delegação pelo voto direto, de cada Conselheiro Federal, no processo de escolha da Diretoria do Conselho Federal, ao tempo em que se

veda esse direito aos membros honorários vitalícios, ou seja, aos ex-presidentes do Conselho Federal.

Devido à grande importância da entidade na edificação do Estado Democrático de Direito, não há sentido em se manter o processo de eleição indireta do Conselho Federal da OAB, o que impõe a necessidade de alteração dos incisos IV e V do art. 67, mediante o estabelecimento, inclusive, de novas datas para esse pleito. Assim como ocorre no Congresso Nacional, em que as Mesas Diretoras são eleitas pelos parlamentares federais e não pelas – Assembléias Legislativas, o Conselho Federal da OAB deve ter sua Diretoria eleita pelos Conselheiros Federais que compõem as delegações dos Estados, e não pelos Conselhos Seccionais.

O autor salienta, outrossim, que as alterações em comento foram preconizadas em decisão que contou com o apoio da quase totalidade dos conselheiros federais, ratificada na Conferência Nacional dos Advogados que teve lugar em Salvador, em novembro de 2002.

Distribuído o projeto para, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciação terminativa por parte desta Comissão, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – Análise

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal. – O projeto em tela cuida de matéria da competência legislativa da União. De feito, não há como dissociar a organização dos entes fiscalizadores do exercício das profissões da disciplina “condições para o exercício de profissões”, que o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal inclui entre as matérias sobre as quais a União tem competência legislativa privativa.

Outrossim, os conselhos de fiscalização de profissões – a OAB é um deles – têm natureza autárquica (AI nº 221.459, DJ de 9-4-99; MS nº 22.643, DJ de 4-12-98; ADIMC nº 641, DJ de 12-3-93). Sua criação e, por conseguinte, sua organização deve ser prevista em lei específica, a teor do art. 37, XIX, da Lei Maior. Como não fazem parte da Administração Pública, não

há se falar em iniciativa privativa do Presidente da República em lei que disponha sobre a organização dos referidos conselhos.

Consideramos, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, inexistindo reparos de técnica legislativa a fazer ao projeto.

No tocante ao mérito, é forçoso reconhecer que a Lei nº 8.906, de 1994, está a reclamar aprimoramentos quanto à eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal da Ordem. Com efeito, parece contraditório que uma instituição como a OAB, que tem entre seus fins, por expressa disposição daquela lei (art. 44, I), a defesa da ordem jurídica do Estado democrático de Direito, adote, na escolha dos membros do órgão direutivo de seu Conselho Federal, procedimentos eleitorais dos quais são alijados precisamente aqueles que serão por ele dirigidos. Tal ocorre porque assim a legislação prevê, havendo o Pleno do Conselho Federal se manifestado contrário a esse modelo de escolha e favorável ao que ora se examina, quando apreciou a questão, em sessão realizada em 8-10-2001.

A Diretoria do Conselho Federal da OAB, seja coletivamente, seja por seus membros, exerce funções de cunho administrativo na instituição, como as de executar as decisões dos órgãos deliberativos do Conselho, elaborar e aprovar plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal, adquirir e alienar bens, promover assistência financeira aos órgãos da OAB, representar o Conselho e secretariá-lo, aplicar penas disciplinares, controlar as despesas do Conselho e elaborar sua proposta orçamentária (arts. 99 a 104 do Regulamento Geral da OAB).

Ora, não parece existir razão suficiente para conferir aos Conselhos Seccionais, como se faz hoje, direito de voto na escolha da Diretoria do Conselho Federal. Os integrantes do órgão direutivo e responsável pela administração do Conselho Federal devem, a nosso ver, ser escolhidos pelos próprios membros do Conselho Federal. Valendo-nos da alegoria utilizada pelo eminentíssimo autor do projeto, conceder direito de voto aos Conselhos Seccionais seria equivalente a atribuir às Assembléias Legislativas estaduais poder de escolha dos integrantes das Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional.

Afigura-se-nos claro que os membros dos órgãos de administração de um colegiado devem ser,

em consonância com o princípio democrático, escolhidos por esse mesmo colegiado. Assim ocorre nas eleições das mesas das Casas legislativas, dos Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunais, bem como em outros entes de fiscalização de profissões, como o Conselho Federal de Economia (art. 8º, § 1º, da Lei nº 1.411, de 1951).

Nem se diga que a mudança pretendida desprestigia os Conselhos Seccionais. Os conselheiros federais são representantes de delegações das unidades federadas, eleitos na mesma chapa vencedora das eleições para os Conselhos Seccionais (arts. 51, I, e 64, § 1º, da Lei nº 8.906, de 1994).

De acordo com o projeto, as eleições para a Diretoria do Conselho Federal, que hoje ocorrem em 25 de janeiro, passam a ser no dia 31 do mesmo mês. Deveras, tratando-se de colégio eleitoral formado apenas por conselheiros federais reunidos em um único

local de votação, não parece razoável o hiato de uma semana até a posse da nova Diretoria, que ocorre em 1º de fevereiro.

Por fim, a exclusão dos membros honorários vitalícios do universo de votantes, nos termos do parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 53, é medida consonante com o tratamento já dispensado pela lei a eles, uma vez que, na forma do art. 51, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994, os ex-presidentes do Conselho Federal têm apenas direito a voz nas sessões.

III – Voto

Ante o exposto, somos pela aprovação in totum do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2003.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PES N° 144 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Carvalho</i>
RELATOR :	<i>Carvalho</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPILY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 143, DE 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SHHESSARENKO					1 - EDUARDO SUPlicY	X			
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - ANA JULIA CAREPA				
TIÃO VIANA					3 - SIBÁ MACHADO				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES					4 - DUCIOMAR COSTA				
MAGNO MALTA	X				5 - GERALDINO MESQUITA JÚNIOR				
FERNANDO BEZERRA					6 - JOÃO CAPIBERIBE	X			
MARCELO CRIVELLA					7 - AELTON FREITAS				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					1 - NEY SUASSUNA				
GARIBALDI ALVES FILHO					2 - LUIZ OTAVIO	X			
JOSE MARANHÃO	X				3 - RENAN CALHEIROS				
JOÃO BATISTA MOTTA					4 - JOAO ALBERTO SOUZA				
ROMERO JUCA					5 - MAGUITO VILELA				
PEDRO SIMON					6 - SÉRGIO CABRAL				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - PAULO OCTAVIO				
CÉSAR BORGES					2 - JOÃO RIBEIRO				
DEMOSTENES TORRES	X				3 - JORGE BORNHAUSEN				
EDISON LOBÃO					4 - EFRAIM MORAIS				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURNHON	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁLVARO DIAS	X				1 - ANTERO PAES DE BARROS				
TASSO JEREISSATI					2 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIGILIO					3 - LEONEL PAVAN				
TITULAR - PDT					TITULAR - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - ALMEIDA LIMA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 11 / 2004

Senador EDISON LOBÃO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, do RISF)
U:\CCJ\2003\Votação nominal.doc (atualizado em 12/03/2004)

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre a profissão de Economista.

Art. 8º O C.F.E.P será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para esse fim.

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se: I dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

Publicado no Diário do Senado Federal de 17 - 02 - 2005